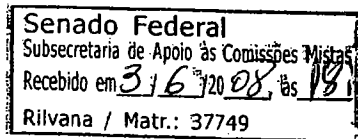




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00242



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

I - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

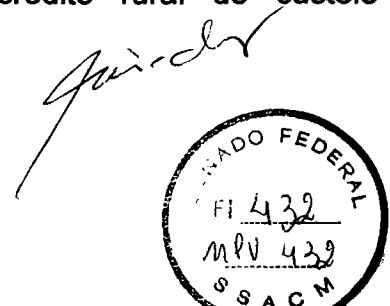
b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2008 que trata das operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP restringe-se às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas. Propõe-se a ampliação para as safras de 2006/2007, e da safra 2007/2008.

A emenda busca, ainda, permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições: a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação; e b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado RONALDO CAIADO

